

Processo n° 101/2015

(Autos de Recurso Civil e Laboral)

Data: **23 de Abril de 2015**

ASSUNTO:

- Ónus de impugnação específica
- Artº 599º do CPCM
- Violação do caso julgado

SUMÁRIO:

- Não tendo cumprido o ónus de impugnação específica legalmente exigido pelo artº 599º do CPCM, é de rejeitar o recurso nesta parte
- Admitindo a apresentação do aditamento à contestação em conformidade com o decidido pelo Tribunal superior, o Tribunal *a quo* cumpriu o seu dever de acatamento.
- Uma coisa é admitir a apresentação do aditamento, outra é atender à matéria nele alegada, são duas realidades bem distintas, pois o não atendimento pode resultar do facto de que a matéria alegada é irrelevante para a decisão da causa.
- Nesta conformidade, o não atendimento da matéria nele alegada não constitui violação do caso julgado.

O Relator

Ho Wai Neng

Processo n° 101/2015

(Autos de Recurso Civil e Laboral)

Data: **23 de Abril de 2015**

Recorrente: **A (Embargado)**

Recorrida: **B (Embargante)**

***ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA
DA R.A.E.M. :***

I – Relatório

Por sentença de 09/06/2014, decidiu-se:

- julgar improcedente a exceção da prescrição; e
- declarar que a dívida exequenda, em 01 de Abril de 2008, é no valor de MOP\$316.146,77 à qual se acrescem juros à taxa legal vencidos e vincendos calculados desde 29 de Agosto de 2008.

Dessa decisão vem recorrer o Embargado, alegando, em sede de conclusão, o seguinte:

- 1) *A douta sentença recorrida julgou que a dívida exequenda, em 1 de Abril de 2008, era no montante de MOP316,147.77;*
- 2) *Este montante foi apurado com base no quadro de cálculos junto a fls.110;*
- 3) *Tal quadro contém erros e omissões, cuja rectificação foi pedida pelo ora recorrente nas suas alegações de direito de fls.115, cujos fundamentos se dão aqui por reproduzidos;*
- 4) *O pedido de rectificação e elevação desse montante para*

MOP386,971.92, conforme o quadro junto a fls.117, que obrigava a aplicação da sobretaxa de 3% como dívida em capital nos termos do art.7º do "Contrato de Mútuo" junto aos autos do proc. nº CV2-08-0025-CEO, e cuja cópia se anexa, não chegou a ser atendido, como se impunha;

- 5) *Há, pois, que rectificar tal valor;*
- 6) *Assim, deve ser alterada a dita sentença, decidindo-se que a dívida exequenda em 1 de Abril de 2008 era no montante de MOP386,971.92, qual acresceu juros e sobretaxas ao vencidos e vincendos calculados desde 2 de Abril de 2008, nos termos do contrato de mútuo de 20 de Dezembro de 1995.*
- 7) *Aqui chegado, não se pode deixar de sublinhar que a questão ora levantada e outras com ela relacionadas ter-se-iam evitado se o Tribunal da Primeira Instância não tivesse obstado a que, não execução, figurasse como executado o avalista C.*
- 8) *Continua o embargado a pensar que este avalista, nessa qualidade, assumia efectivamente a posição de principal pagador no caso de incumprimento da executada B, como bem resulta dos termos do contrato celebrado em 20 de Dezembro de 1995. O incumprimento neste montante é uma realidade na medida em que a executada embargante B não dispõe de bens que possa satisfazer as suas dívidas. Por isso devia ser admitido como executado.*
- 9) *A decisão do Tribunal da Segunda Instância é caso Julgado Formal nos termos do art.575º do CPCM.*
- 10) *Nos termos do art.517º nº1 al. d) do CPCM que seja declarado nula a Sentença proferida em 9 de Junho de 2014.*

*

Foram colhidos os vistos legais.

*

II – Factos

Vêm provados os seguintes factos pelo Tribunal *a quo*:

- Por “contrato de mútuo”, celebrado por documento particular em 20 de Dezembro de 1995, no qual o Embargado emprestou à Embargante **B**, a pedido dela, a quantia de HKD\$200.000,00, equivalentes a MOP\$206.000,00 (*alínea A) dos factos assentes*).
- Nesse contrato, a Embargante **B** confessou-se devedora do Embargado dessa mesma quantia, acrescida de juros de 10% (*alínea B) dos factos assentes*).
- Ficou estipulado que os juros vencidos e não pagos são havidos como dívida em capital sujeita a novos juros nos termos do contrato referido em A) (*alínea C) dos factos assentes*).
- Mais se estipulou que, em caso de mora, é devida uma sobretaxa de 3% sobre todo o tempo em que esta durar (*alínea D) dos factos assentes*).
- A Embargante **B** comprometeu-se a pagar ao Embargado em 36 prestações mensais, iguais e sucessivas, sendo cada uma no valor de HKD\$7.500,00, a primeira das quais com vencimento em 01 de Fevereiro de 1996 e as seguintes nos meses subsequentes (*alínea E) dos factos assentes*).
- Ficou acordado que o não pagamento de qualquer prestação por um período superior a quinze dias confere ao Embargado o direito considerar imediatamente vencidas e exigíveis todas as

prestações futuras (*alínea F) dos factos assentes*).

- A Embargante **B** pagou a 1ª prestação em 01 de Fevereiro de 2006 tendo deixado de pagar a prestação de 01 de Março de 1996 (*alínea G) dos factos assentes*).
- Em 12 de Janeiro de 2005, o Embargado intentou acção executiva contra a Embargante **B** e **C** a qual correu termos no Tribunal Judicial de Base sob o nº CV1-05-0002-CEO (*alínea H) dos factos assentes*).
- Nessa acção executiva, a Embargante **B** recebeu a carta de citação no dia 11 de Abril de 2005 (*alínea I) dos factos assentes*).
- Em 30 de Outubro de 2008, o Embargado recebeu a quantia de MOP\$407.202,00 no âmbito da acção executiva nº CV1-05-0002-CEO a qual se incluem o capital e os juros calculados à taxa de 10% para o período de 01 de Março de 1996 até 11 de Janeiro de 2005, de 6% para o período de 12 de Janeiro de 2005 até 10 de Julho de 2006 e de 9.75% para o dia 11 de Julho de 2006 sem capitalização de juros (*alínea J) dos factos assentes*).
- Desde 01 de Março de 1996 até 01 de Abril de 2008, os juros calculados segundo a forma prevista nas alíneas B) a D) dos factos assentes e tendo em conta as quantias recebidas pelo Embargado nos termos referidos nas alíneas G) e J) dos Factos Assentes atingem MOP\$316.146,77 (*resposta ao quesito da 1ª da base instrutória*).
- Quando a Embargante **B** foi interpelada pelo Embargado para pagar a dívida resultante do contrato referido na alínea A) dos

- factos assentes, aquela, por mais de uma vez, reconheceu expressamente que era devedora das quantias mencionadas no contrato de mútuo (*resposta ao quesito da 2º da base instrutória*).
- Por isso, o Embargado foi-lhe concedendo prazos sucessivos para pagar essa dívida (*resposta ao quesito da 3º da base instrutória*).
 - Quando se apercebeu que a Embargante **B** não pretendia proceder ao pagamento, o Embargado resolveu instaurar a acção executiva nº CV1-05-0002-CEO (*resposta ao quesito da 4º da base instrutória*).

*

III – Fundamentação

O Embargado formulou, na motivação do recurso, as seguintes conclusões:

- 1) *A douta sentença recorrida julgou que a dívida exequenda, em 1 de Abril de 2008, era no montante de MOP316,147.77;*
- 2) *Este montante foi apurado com base no quadro de cálculos junto a fls.110;*
- 3) *Tal quadro contém erros e omissões, cuja rectificação foi pedida pelo ora recorrente nas suas alegações de direito de fls.115, cujos fundamentos se dão aqui por reproduzidos;*
- 4) *O pedido de rectificação e elevação desse montante para MOP386,971.92, conforme o quadro junto a fls.117, que obrigava a aplicação da sobretaxa de 3% como dívida em capital nos termos do art.7º do "Contrato de Mútuo" junto aos autos do proc. nº CV2-08-0025-CEO, e cuja cópia se anexa, não chegou a ser atendido, como se impunha;*

- 5) *Há, pois, que rectificar tal valor;*
- 6) *Assim, deve ser alterada a douda sentença, decidindo-se que a divida exequenda em 1 de Abril de 2008 era no montante de MOP386,971.92, qual acresceu juros e sobretaxas ao vencidos e vincendos calculados desde 2 de Abril de 2008, nos termos do contrato de mútuo de 20 de Dezembro de 1995.*

Perante as conclusões supra transcritas, não sabemos se o Embargado queria impugnar a decisão da matéria de facto constante do quesito 1º da Base Instrutória, ou se queria pedir rectificação de erros materiais.

Se for do último, este Tribunal não é competente para o feito, face ao disposto do 570º do CPCM.

Se for do primeiro, não cumpriu o ónus de impugnação específica legalmente exigido pelo artº 599º do CPCM, especialmente não indicou os concretos meios probatórios que impunham decisão diversa.

Disse o Embargado que o montante considerado provado *“foi apurado com base no quadro de cálculos junto a fls.110”* e *“tal quadro contém erros e omissões, cuja rectificação foi pedida ... nas suas alegações de direito de fls.115”*.

Contudo, a alegação do Embargado não corresponde à verdade.

O quesito 1º da Base Instrutória tem a seguinte redacção:

“Desde 1 de Março de 1996 até 1 de Abril de 2008, os juros calculados segundo a forma prevista nas alíneas B) a D) dos factos assentes e tendo em conta as quantias recebidas pelo Embargado nos termos referidos nas alíneas G) e J) dos Factos Assentes atingem MOP\$696.585,00?”

Após a realização da audiência de julgamento, o Tribunal *a quo* considerou provado que *“Desde 1 de Março de 1996 até 1 de Abril de 2008, os*

juros calculados segundo a forma prevista nas alíneas B) a D) dos factos assentes e tendo em conta as quantias recebidas pelo Embargado nos termos referidos nas alíneas G) e J) dos Factos Assentes atingem MOP\$316.146,77”.

E fundamentou a sua convicção pela forma seguinte:

“A convicção do Tribunal baseou-se nos documentos juntos aos autos e no depoimento das testemunhas ouvida em audiência, que depôs sobre os quesitos da base instrutória, cujo teor se dá por reproduzido aqui para todos os efeitos legais, o que permitiu formar uma síntese quanto aos apontados factos.

Em especial, no que se refere aos juros a que se refere o quesito 1º, o tribunal procedeu aos seguintes cálculos.

Em primeiro lugar, fez a imputação da quantia de MOP\$7.725,00 (HK\$7.500) aos juros vencidos em 1 de Fevereiro de 1996 e ao capital em dívida nesta data:

<i>Capital (MOP)</i>	<i>Taxa</i>	<i>Início</i>	<i>Termo</i>	<i>Dias</i>	<i>Juros</i>	<i>Pagamento</i>	<i>Remanescente de capital</i>
206.000,00	10%	21/12/1995	1/2/1996	43	2.426,85	7.725,00	200.701,85

Em segundo lugar, procedeu ao cálculo dos juros de 10% sobre o remanescente capital nos quais se incluiu a sucessiva capitalização dos juros do período compreendido entre 2 de Fevereiro de 1996 e 1 de Abril de 2008, data esta indicada pelo embargado a fls 20 dos autos de execução, apesar de o embargado ter apenas recebido a quantia referida na alínea J) dos factos assentes em 30 de Outubro de 2008:

<i>Capital (MOP)</i>	<i>Taxa</i>	<i>Início</i>	<i>Termo</i>	<i>Dias</i>	<i>Juros</i>
200.701,85	10%	2/2/1996	1/3/1996	28	1.539,63
202.241,48	10%	2/3/1996	1/3/1997	365	20.224,15
222.465,63	10%	2/3/1997	1/3/1998	365	22.246,56
244.712,19	10%	2/3/1998	1/3/1999	365	24.471,22

269.183,41	10%	2/3/1999	1/3/2000	365	26.918,34
296.101,75	10%	2/3/2000	1/3/2001	365	29.610,18
325.711,93	10%	2/3/2001	1/3/2002	365	32.571,19
358.283,12	10%	2/3/2002	1/3/2003	365	35.828,31
394.111,43	10%	2/3/2003	1/3/2004	365	39.411,14
433.522,57	10%	2/3/2004	1/3/2005	365	43.352,26
476.874,83	10%	2/3/2005	1/3/2006	365	47.687,48
524.562,31	10%	2/3/2006	1/3/2007	365	52.456,23
577.018,55	10%	2/3/2007	1/3/2008	365	57.701,85
634.720,40	10%	2/3/2008	1/4/2008	31	5.390,78
<i>Total:</i>					439.409,33

Em terceiro lugar, o tribunal procedeu ao cálculo dos juros de mora de 3% do mesmo período mas apenas sobre o capital em dívida em 2/3/1996 sem qualquer tipo de capitalização porque dos factos assentes das alíneas B) a D) não resulta que as partes tenham acordado na capitalização destes juros:

<i>Capital (MOP)</i>	<i>Taxa</i>	<i>Início</i>	<i>Termo</i>	<i>Dias</i>	<i>Juros</i>
200.701,85	3%	2/3/1996	1/4/2008	4.411	72.764,04

Em quarto lugar, o tribunal procedeu ao cálculo do valor dos juros já recebidos pelo embargado em 30 de Outubro de 2008 os quais se reportam apenas a juros calculados até 11 de Julho de 2006:

<i>Capital (MOP)</i>	<i>Taxa</i>	<i>Início</i>	<i>Termo</i>	<i>Dias</i>	<i>Juros</i>
200.701,85	10%	1/3/1996	11/1/2005	3.237	177.992,30
200.701,85	6%	12/1/2005	10/7/2006	545	17.980,69
200.701,85	9.75%	11/7/2006	11/7/2006	1	53,61
<i>Total</i>					196.026,60

Finalmente, o tribunal procedeu à soma dos juros de 10% e 3% dos quais deduziu depois os juros recebidos nos termos da alínea J) dos factos assentes (MOP\$316.146,77 = MOP\$439.409,33 + MOP\$72.764,04 – MOP\$196.026,60).”.

Como se pode ver, a resposta dada ao referido quesito não foi “com

base no quadro de cálculos junto a fls.110”, mas sim com base num novo cálculo de contas feito detalhadamente pelo Tribunal a quo.

O Embargado não especificou em que medida esse novo cálculo de contas está errado.

Pelo exposto, é de rejeitar o recurso nesta parte.

Em relação à parte restante do recurso, alega o Embargado que o Tribunal ao não ter admitido um indivíduo de nome *C* como executado violou o caso julgado do acórdão deste Tribunal, proferido no âmbito destes autos em 15/12/2011.

Trata-se também duma alegação manifestamente infundada.

Senão vejamos.

O acórdão em referência ordenou a admissão do aditamento à contestação apresentado pelo Embargado sob condição de que este deveria pagar a multa a que se refere o artº95º, nº4 do CPCM.

Em cumprimento do decidido, o Mmº Juíz titular dos autos mandou notificar o Embargado apresentar aos autos o aditamento em referência (que foi objecto de desentranhamento e de restituição) mediante o pagamento da multa nos termos do nº4 do artº95º do CPCM, o que veio a ser concretizado (fls. 165, 170 a 173 e 175 dos autos).

Como se vê, o Tribunal *a quo* cumpriu o seu dever de acatamento, admitindo a apresentação do aditamento mediante o pagamento da multa.

Não existe, portanto, qualquer violação do caso julgado por parte do Tribunal *a quo*.

O que aconteceu foi que o Tribunal *a quo* na selecção da matéria de facto para a Base Instrutória não atendeu determinada matéria alegada no referido aditamento.

Uma coisa é admitir a apresentação do aditamento, outra é atender à matéria nele alegada, são duas realidades bem distintas, pois o não atendimento pode resultar do facto de que a matéria alegada é irrelevante para a decisão da causa.

É certo que a sentença recorrida nada decidiu quanto à admissão ou não do indivíduo em causa como executado, mas tal facto não gera a sua nulidade por omissão da pronúncia nos termos da al. d) do n.º 1 do art.º 571.º do CPCM, uma vez que o Embargado não formulou o pedido neste sentido no aditamento, cujo teor seguidamente se transcreve (fls. 171 e 172 dos autos):

“Exm.º. Senhor Juíz de

Direito do Tribunal

Proc. CV2-08-0025-CEO-B

Judicial de Base da R.A.E.M.

2.º Juízo Cível

A, exequente nos autos à margem ferenciado vem adicionar à contestação aos embargos deduzida ela executada, os seguintes articulados:

1.º

A tabela calculada pela embargante e mencionada no art.º 52.º, vem formulada em moeda local – MOP - Patacas, quando no contrato está estipulado em Doláres de Hong Kong.

2.º

Quando se fez o cálculo no pagamento da dívida anterior (n.º CV1-05-0002-CEO) da acção executiva, o valor em dívida foi calculada em Patacas mas acrescido de 3% de diferença cambial.

3.º

A má-fé da embargante chega ao descalabro de não contabilizar a sobretaxa de 3% de juros de mora no cômputo de capitalização de juros, violando de forma grosseira o espírito do contrato de mútuo, cujas cláusulas foram acordadas e assinadas pelas partes, e pelo mesmo documento o Sr. C, declarou-se avalista e principal pagador, no caso de incumprimento da referida “executada – embargante”, B.

Nestes termos,

Respeitosamente,

P.E.D.

O Advogado”

Pelo exposto, é de negar provimento ao recurso nesta parte.

*

IV – Decisão

Nos termos e fundamentos acima expostos, acordam em:

- rejeitar o recurso na parte respeitante à impugnação da decisão da matéria de facto; e
- negar provimento ao recurso na parte restante.

*

Custas do recurso pelo Embargado.

Notifique e registre.

*

RAEM, aos 23 de Abril de 2015.

Ho Wai Neng

José Cândido de Pinho

Tong Hio Fong